



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.947-A, DE 2007**
(Do Sr. Sandro Mabel)

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MAURÍCIO QUINTELLA LESSA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*). Avulso atualizado em 1/4/26 em virtude de nova apensação (2).

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projetos apensados: 5525/23 e 221/26

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Sandro Mabel)

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 325 A:

“VIOLAÇÃO DE SIGILO INVESTIGATÓRIO

Art. 325 A . Revelar ou divulgar de qualquer forma fato que esteja sendo objeto de investigações em qualquer tipo de procedimento oficial.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem assistindo impotente inúmeros casos de “denuncismo” vazio, que após processos judiciais equilibrados, e após o exercício do contraditório, acabam por concluir pela inocência das pessoas envolvidas. Mas o mal à honra e boa fama dessas pessoas já foi feito e muitas vezes parte de quem teria como atribuição legal proteger os cidadãos: autoridades policiais, membros do Ministério Público e até mesmo do Poder Judiciário, quando essas autoridades dão entrevistas ou vazam informações à imprensa ainda nos primórdios das investigações.

Para tornar essas autoridades mais atentas à necessidade de proteger a intimidade, mesmo de pessoas que estejam sendo investigadas, mas ainda não declaradas culpadas de qualquer ilícito, é preciso tipificar como crime a divulgação de procedimentos investigatórios. Muitas vezes tais procedimentos viram assunto da mídia, que alardeia culpas que anos depois não se comprovam em juízo, mas as pessoas, embora absolvidas, são tratadas socialmente como culpados, porque bastou a investigação e a entrevista da autoridade para condená-los perante a opinião pública. Via de regra, não há repercussão da tardia declaração de inocência, acarretando assim dano irreparável à vida dos envolvidos.

Pouco adianta para a vida dessas pessoas injustamente condenadas à execração pública que seja possível depois receber indenização pelo dano moral ou à imagem. É preciso impedir o dano injusto **antes** que ele aconteça e a pessoa inocente tenha sua vida irremediavelmente prejudicada.

Embora a Constituição Federal estabeleça como regra, em seu art. 5º, LX, que a lei não pode restringir a publicidade de atos processuais, a não ser que o interesse público assim dite, esta norma que propomos não trata de atos em sede processual, mas sim de procedimentos investigatórios pré-processuais.

Adotando a tipificação que ora propomos, estaremos resguardando a presunção de inocência, princípio garantidor das liberdades individuais, basilar em nossa Constituição Federal.

Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDRO MABEL

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer

pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Violação de sigilo funcional

Art. 325. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

* § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

I - permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

II - se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

* § 2º acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326. Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1947, DE 2007

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Autor: Dep. Sandro Mabel

Relatora: Dep. Marina Maggessi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1947, de 2007, tem como escopo criar o crime de violação ao sigilo investigatório. Tal crime consistiria da revelação ou divulgação de fato que esteja sendo objeto de investigações em qualquer tipo de procedimento oficial, e acarretaria a pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa.

Ao apresentar a proposição, alega o ilustre autor que o vazamento de informações em fase de investigação causa o mal à honra e à boa fama dos investigados, que muitas vezes são declarados inocentes, devendo, portanto, em qualquer caso, ter sua intimidade e a presunção de sua inocência preservadas pelas autoridades envolvidas – membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e autoridades policiais. Para o parlamentar, o simples ganho do dano moral no âmbito civil não tem demonstrado ser suficiente para coibir tal prática, nem para repará-la integralmente, de tal maneira que entende o mesmo ser necessário tipificar no âmbito penal a conduta descrita.

Nos termos do Art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição foi redistribuída, a fim de incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado como órgão competente para análise de mérito, em conformidade com o deferimento do Requerimento do Dep. João Campos. Passamos, portanto, a analisá-la sob a ótica temática desta Comissão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em momento oportuno, o Projeto de Lei 1947/07 é apresentado a esta Casa, como tentativa de diminuir os danos causados pelo vazamento e divulgação de informações de caráter sigiloso nas investigações pré-processuais.

Em função das atividades de alto relevo que vêm sendo desenvolvidas pela Polícia Federal e pelo Ministério Público, temos visto inúmeros casos de vazamento de informações para grupos de interesse e até mesmo para a imprensa, quando todos esses dados deveriam ser preservados, não só a bem do investigado, como principalmente da própria investigação – e, em última análise, da própria sociedade.

O sigilo legal ou judicialmente decretado tem sua razão de ser pela própria natureza das investigações, no sentido de dar eficácia às ações investigativas até que se forme o convencimento da autoridade, que então levantará as medidas cabíveis. Não há espaço, portanto, para que tais informações sejam veiculadas, até porque não haveria necessidade nem mesmo utilidade para tal divulgação.

Nesse sentido, já preceitua o Código de Processo Penal, em seu art. 20, *in fine*:

“Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No entanto, apesar de todos os preceitos legais e morais em consonância com a preservação das informações, paira a sensação, entre nós, de que esses dados são muitas vezes lançados à opinião pública com o manifesto intuito de macular a imagem do investigado, o que nada tem a ver com as funções precípuas dos órgãos investigativos.

Além disso, cabe ressaltar que tal execração pública torna a vida desses investigados irremediavelmente prejudicada, funcionando como forma de sanção penal, mesmo quando não há indícios suficientes ou quando, ao final do processo, são os mesmos inocentados.

É no sentido de coibir essa conduta que vemos o projeto em análise como pertinente e atual, necessário e justo.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1947/2007.

Sala da Comissão, em de novembro de 2008.

Deputada Marina Maggessi

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.947/07, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi, contra os votos dos Deputados Antonio Carlos Biscaia, Fernando Marroni e Paes de Lira. O Deputado Antonio Carlos Biscaia apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, João Campos, Major Fábio, Marina Maggessi e Perpétua Almeida - Titulares; Iriny Lopes e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 1.947, DE 2007 (Apensado o Projeto de Lei nº 6.764, de 2002)

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputada MARINA MAGGESSI

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO CARLOS BISCAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.947, DE 2007, de autoria do Deputado Sandro Mabel, tipifica o crime de violação de sigilo investigatório, por meio de inserção no Código Penal do art. 325-A, com a ação de “ revelar ou divulgar de qualquer forma fato que esteja sendo objeto de investigações em qualquer tipo de procedimento oficial.”

O parlamentar justifica a sua proposta com a necessidade de tornar as autoridades mais atentas à proteção da intimidade das pessoas que estejam sendo investigadas. Alega o autor do projeto que os fatos são revelados muitas vezes por parte de quem “...teria como atribuição legal proteger os cidadãos: autoridades policiais, Membros do Ministério Público e

até mesmo do Poder Judiciário, quando essas autoridades dão entrevistas ou vazam informações à imprensa ainda nos primórdios das investigações.”

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a Relatora apresentou parecer favorável à aprovação da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *b*, *d* e *g*), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias sobre combate ao contrabando, crime organizado, seqüestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana; controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias; segurança pública interna e seus órgãos institucionais, bem como de políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais; estando essas matérias intimamente vinculadas a tipificações contidas nas proposições em análise.

Em que pese a preocupação do Deputado autor da proposta com a preservação da intimidade dos investigados, não parece a presente medida ser dotada da eficácia pretendida.

Nosso ordenamento jurídico possui caráter extremamente abrangente e diversos dispositivos legais impõem o sigilo funcional. Senão vejamos:

- a) Lei nº 8.112/90(Servidor Público Federal), art. 116, VIII;
- b) Lei Complementar nº 35/79(Lei Orgânica da Magistratura), art. 36, III;

c) Lei Complementar nº 40/81 (Lei Orgânica do Ministério Público), art. 23, IV.

A autoridade policial, o membro do Ministério Público e da Magistratura são sabedores dos dispositivos legais e administrativos que devem ser observados, principalmente no tocante ao sigilo legal ou judicial, sendo desnecessário mais uma inserção de artigo no Código Penal para reafirmar suas obrigações, deveres e responsabilidades.

Outra importante observação, é no sentido da proliferação de projetos de lei criando novos tipos penais ou elevando penas de dispositivos penais já existentes, com intuito meramente de resposta ao “clamor popular” ou da própria “mídia nacional”. Essas proposições em nada contribuem com o aperfeiçoamento de nossa legislação penal.

Dessa forma, no caso de alguma autoridade envolvida em um inquérito policial resguardado pelo art. 20 do Código de Processo Penal ou em curso de processo judicial sigiloso, revelar ou divulgar o conteúdo do procedimento de forma irregular incorrerá no crime de violação de sigilo funcional previsto no artigo 325 do Código Penal, não havendo a necessidade de se criar novo tipo penal para tal conduta.

Diante do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.947/07.**

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.947, DE 2007

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a tipificar o crime de violação de sigilo investigatório, que consistiria na revelação ou divulgação de fato que esteja a ser objeto de investigação em qualquer tipo de procedimento oficial. A pena a ser cominada à conduta prevista seria de dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado naquele órgão técnico, por maioria de votos. Ainda na CSPCCO foi apresentado voto em separado, pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, pleiteando a rejeição da proposição.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito do projeto de lei, que estará sujeito, ainda, à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no artigo 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes a competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto em análise não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vício sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente, nem com quaisquer princípios gerais de direito.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, parece-me que, efetivamente, ressepte-se a legislação brasileira de dispositivo para punir – e, assim, desencorajar – o descumprimento de sigilo investigatório

O sigilo legal tem sua razão de ser pela própria natureza das investigações, no sentido de dar eficácia às ações investigativas até que se forme o convencimento da autoridade, que então levantará as medidas

cabíveis. Não há espaço, portanto, para que tais informações sejam veiculadas, até porque não haveria necessidade nem mesmo utilidade para tal divulgação.

Por outro lado, apesar de todos os preceitos legais e morais em consonância com a preservação das informações, paira a sensação, de que esses dados são muitas vezes lançados à opinião pública com o intuito de macular a imagem do investigado, o que nada tem a ver com as funções precípuas dos órgãos investigativos.

Portanto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.947, de 2007 – e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MAURICIO QUINTELLA LESSA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI No 1.947, DE 2007

(COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO)

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela visa a tipificar o crime de violação de sigilo investigatório, que consistiria na revelação ou divulgação de fato que esteja a ser objeto de investigação em qualquer tipo de procedimento oficial. A pena a ser cominada à conduta prevista seria de dois a quatro anos de reclusão, e multa.

Distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado naquele órgão técnico, por maioria de votos. Ainda na CSPCCO foi apresentado voto em separado, pelo Deputado Antonio Carlos Biscaia, pleiteando a rejeição da proposição.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito do projeto de lei, que estará sujeito, ainda, à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa e do mérito da proposição apresentada, em atenção ao disposto no artigo 32, III, “a” e “e” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios: foram observadas as disposições constitucionais pertinentes a competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la, e à iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto em análise não afronta qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, o projeto não apresenta vício sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. E, a par de se consubstanciar na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente, nem com quaisquer princípios gerais de direito.

A técnica legislativa empregada em sua elaboração é adequada às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, parece-me que, efetivamente, ressoa-se a legislação brasileira de dispositivo para punir – e, assim, desencorajar – o descumprimento de sigilo investigatório.

O sigilo legal tem sua razão de ser pela própria natureza das investigações, no sentido de dar eficácia às ações investigativas até que se forme o convencimento da autoridade, que então levantará as medidas cabíveis. Não há espaço, portanto, para que tais informações sejam veiculadas, até porque não haveria necessidade nem mesmo utilidade para tal divulgação.

Por outro lado, apesar de todos os preceitos legais e morais em consonância com a preservação das informações, para a sensação, de que esses dados são muitas vezes lançados à opinião pública com o intuito de macular a imagem do investigado, o que nada tem a ver com as funções precípuas dos órgãos investigativos.

De fato, a sociedade brasileira tem assistido a uma perigosa relação entre autoridades com o dever de resguardar a intimidade das pessoas sob investigação e meios de comunicação de massa.

Muitas vezes, os danos são irreparáveis à honra e à intimidade. E, muitas vezes, também, a pessoa que responde a processo ou é investigada, acaba sendo absolvida das acusações o que, estranhamente, não desperta, proporcionalmente, o mesmo interesse midiático.

Pedimos licença para copiar trecho de artigo do professor Nilo Batista (Mídia e sistema penal no capitalismo tardio):

“Tensões graves se instauram entre o delito-notícia, que reclama imperativamente a pena-notícia, diante do devido processo legal (apresentado como um estorvo), da plenitude de defesa (o locus da malícia e da

indiferença), da presunção de inocência (imagine-se num flagrante gravado pela câmara!) e outras garantias do Estado democrático de direito, que só liberarão as mãos do verdugo quando o delito-processo alcançar o nível do delito-sentença (= penanotícia).

Muitas vezes essas tensões são resolvidas por alguns operadores – advogados, promotores ou juízes mais fracos e sensíveis às tentações da boa imagem – mediante flexibilização e cortes nas garantias que distanciam o delito-notícia da pena-notícia.”

A proposta de alteração legislativa, ao nosso ver, é, portanto, bem vinda, dado que busca proteger a intimidade do cidadão que sofre investigação. Além disso, tem uma reprimenda equivalente à do § 2º do art. 325 do Código Penal.

No entanto, a redação está muito ampla, sendo de melhor alvitre restringir a violação aos procedimentos penais que estão sob a proteção do sigilo da investigação.

Portanto, somos pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.947, de 2007 – e, no mérito, votamos pela sua aprovação, de conformidade com o substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.947, DE 2007

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 325 A:

“VIOLAÇÃO DE SIGILO INVESTIGATÓRIO

Art. 325 A . Revelar ou divulgar fatos ou dados que estejam sendo objeto de investigação criminal sob sigilo.

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Art. 3º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 17 de maio de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.947/2007, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Maurício Quintella Lessa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dimas Fabiano, Edson Silva, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Paulo Maluf, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Vilson Covatti, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Chico Lopes, Cleber Verde, Fátima Bezerra, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, João Magalhães, Lourival Mendes, Nelson Marchezan Junior, Rebecca Garcia, Sandro Alex e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC PROJETO DE LEI Nº 1.947, DE 2007

Tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o crime de violação de sigilo investigatório.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 325 A:

“VIOLAÇÃO DE SIGILO INVESTIGATÓRIO

*Art. 325 A . Revelar ou divulgar fatos ou dados que estejam sendo objeto de investigação criminal sob sigilo.
Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.525, DE 2023
(Do Sr. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, pra tipificar o crime de violar sigilo de investigação ou processo criminal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1947/2007.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Dep. Delegado Paulo Bilynskyj)

Altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, pra tipificar o crime de violar sigilo de investigação ou processo criminal.

Apresentação: 16/11/2023 21:18:02.180 - MESA

PL n.5525/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, pra tipificar o crime de violar sigilo de investigação ou processo criminal.

Art. 2º A Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019 passa a vigorar acrescida do artigo 13-A:

“Art. 13-A Violar sigilo de investigação ou processo criminal, revelando a terceiros, por qualquer meio, informações sigilosas relacionadas a investigações criminais ou processos judiciais, sem a devida autorização legal.

Pena: Reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I – Acessa, sem autorização legal, informações sigilosas relacionadas a investigações criminais ou processos judiciais, valendo-se de posição funcional, profissional ou de qualquer relação de confiança, com a finalidade de divulgar a terceiros;

II – Utiliza informações sigilosas relacionadas a investigações criminais ou processos judiciais em benefício próprio ou de terceiros, de maneira contrária à lei e sem autorização judicial.

§2º Inclui-se na previsão do *caput* e do §1º a violação do sigilo de acordo de delação premiada, acordo de não persecução penal e acordo de colaboração premiada.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, inserindo o art. 13-A, a fim de tipificar o crime de violação de sigilo de investigação ou processo criminal. A necessidade de tal medida fundamenta-se em diversos aspectos que envolvem a preservação dos



princípios fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como a proteção dos direitos individuais e o respeito à presunção de inocência.

A Constituição Federal consagra, em seu art. 5º, LVII, o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória."

A violação do sigilo de investigação ou processo criminal, ao expor informações sigilosas antes do devido processo legal, constitui uma afronta direta a esse princípio basilar, uma vez que influencia a opinião pública e compromete a imparcialidade do julgamento.

Ao tipificar como crime a violação do sigilo de investigações criminais, acordos de delação premiada, acordo de não persecução penal e acordo de colaboração premiada, estamos assegurando a efetividade do sistema de justiça, garantindo que os procedimentos legais transcorram de maneira íntegra e justa.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa fortalecer os fundamentos do Estado Democrático de Direito e preservar os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros.

Portanto, solicitamos o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, visando proteger os direitos dos candidatos e promover a justiça no processo de realização de concursos públicos.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
(PL-SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.869, DE 05 DE
SETEMBRO DE 2019

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-0905;13869>

PROJETO DE LEI N.º 221, DE 2026 (Do Sr. Marcelo Crivella)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma especial, o crime de vazamento doloso de informações sigilosas no âmbito de investigações e processos judiciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 5525/2023.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Senhor MARCELO CRIVELLA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma especial, o crime de vazamento doloso de informações sigilosas no âmbito de investigações e processos judiciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, passa a vigorar acrescido de um art. 325-A, com a seguinte redação:

“ Vazamento de informação sigilosa judicial ou investigativa

Art. 325-A. Divulgar, revelar, compartilhar, fornecer, permitir acesso ou facilitar a divulgação, total ou parcial, de informação, documento, dado, imagem, áudio ou conteúdo de investigação criminal, procedimento investigatório ou processo judicial legalmente submetido a sigilo, com ciência inequívoca dessa condição, sem autorização judicial ou legal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a quem:

I – detenha dever legal, judicial, funcional ou profissional de sigilo;

II – tenha acesso à informação em razão de função, cargo, mandato, profissão ou vínculo processual;



III – mesmo não estando obrigado ao sigilo, atue dolosamente com ciência da origem sigilosa da informação.

§ 2º A pena será de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, se o fato:

I – tiver finalidade de obter vantagem econômica ou política;

II – resultar em prejuízo à investigação, ao processo ou a direitos fundamentais das partes;

III – envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da legislação específica;

IV – disser respeito a criança, adolescente ou vítima de violência doméstica ou sexual.

§ 3º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I – for praticado por meio digital com potencial de ampla disseminação;

II – envolver abuso de posição funcional ou institucional;

III – ocorrer de forma reiterada ou organizada.

§ 4º Não configura crime a divulgação:

I – estritamente necessária ao exercício do direito de defesa;

II – destinada à comunicação de ilícito penal ou administrativo à autoridade competente;

III – expressamente autorizada por decisão judicial.

§ 5º O crime previsto neste artigo constitui tipo penal especial em relação ao art. 325 deste Código, quando se tratar de informação submetida a sigilo judicial ou investigativo.



.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após 90 (noventa) dias.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a **finalidade de densificar e especializar a tutela penal do sigilo judicial e investigativo**, diante da comprovada insuficiência do tratamento atualmente conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro às condutas de vazamento doloso de informações protegidas por segredo de justiça ou sigilo legal.

O **Código Penal** vigente contempla, no art. 325, o crime de violação de sigilo funcional. Trata-se, contudo, de **tipo penal geral**, concebido em contexto histórico diverso, voltado à proteção do sigilo administrativo comum, e que **não distingue adequadamente o sigilo judicial e investigativo**, cuja natureza é qualificada e diretamente vinculada à proteção de direitos fundamentais e à própria integridade do devido processo legal.

A proposta ora apresentada **não revoga nem substitui** o art. 325 do Código Penal. Ao contrário, **institui tipo penal especial**, aplicável especificamente às hipóteses de vazamento de informações submetidas a sigilo judicial ou investigativo, observando a lógica da especialidade (*lex specialis derogat legi generali* - lei especial prevalece sobre a lei geral), expressamente reconhecida no § 5º do novo art. 325-A.

A necessidade dessa especialização é evidente. O vazamento seletivo e estratégico de informações processuais, sobretudo em ambiente digital, tem se mostrado capaz de comprometer a eficácia da investigação e do processo; gerar pré-julgamentos e execução pública; violar direitos



fundamentais à intimidade, a honra, imagem e presunção de inocência; e afetar a imparcialidade institucional e o contraditório.

Embora o Código de Processo Penal imponha o sigilo em determinadas fases e procedimentos (arts. 20 e 792), **não existe sanção penal específica e adequada** para reprimir sua violação quando praticada de forma dolosa e qualificada, revelando lacuna normativa que o presente projeto busca suprir.

A Carta de 88 autoriza expressamente a restrição da publicidade processual quando necessária à proteção da intimidade ou ao interesse social (art. 5º, LX), bem como admite limitações à presença e divulgação de atos processuais para resguardar direitos fundamentais (art. 93, IX).

A **tutela penal do sigilo judicial**, portanto, **não apenas é compatível com a Constituição**, como constitui instrumento de concretização de valores constitucionais centrais, tais como: *i.* dignidade da pessoa humana (art. 1º, III); *ii.* intimidade, honra e imagem (art. 5º, X); *iii.* devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV).

O tipo penal proposto foi cuidadosamente delimitado para **não criminalizar a atividade jornalística nem instituir qualquer forma de censura prévia**, expressamente vedada pelo art. 220 da Constituição. A incidência penal exige ciência inequívoca da condição sigilosa da informação e conduta dolosa de divulgação ou facilitação.

Preservam-se, de forma explícita, **o exercício regular do direito de defesa e a comunicação de ilícitos às autoridades competentes**. A responsabilização é sempre **posterior**, em consonância com a jurisprudência consolidada do **Supremo Tribunal Federal**, que **distingue a plena liberdade de imprensa da imunidade para práticas ilícitas**, especialmente quando há violação de direitos fundamentais de terceiros (**ADPF 130, HC 82.354/PR**, entre outros precedentes).

A **divulgação dolosa de informações constantes de processos judiciais** submetidos a sigilo legal **representa grave violação à**



dignidade da pessoa humana, ao direito à intimidade e à própria credibilidade do sistema de Justiça.

A exposição pública de denúncias que deveriam permanecer resguardadas não apenas desrespeita a vítima, como intensifica sua condição de vulnerabilidade. Em especial, no caso de mulheres, a decisão de denunciar um fato ilícito, onde muitas vezes é praticado em contexto de violência, abuso ou assimetria de poder e já envolve um percurso marcado pelo medo, pela pressão psicológica e pelo receio de estigmatização social.

Quando informações sigilosas são indevidamente tornadas públicas, **a vítima passa a ser submetida a um julgamento social paralelo**, alheio às garantias do devido processo legal, o que pode acarretar danos irreparáveis à sua segurança, à sua integridade psíquica e à sua saúde emocional. Tal exposição indevida, além de revitimizar, compromete a confiança no Poder Judiciário e desencoraja a busca por tutela jurisdicional, enfraquecendo a efetividade da proteção estatal aos direitos fundamentais.

A experiência internacional demonstra que **democracias consolidadas protegem de forma rigorosa o sigilo judicial e investigativo**, sem que isso represente ameaça à liberdade de imprensa. À guisa de ilustração, vejamos:

- **FRANÇA** - O *Code Pénal*, em seu art. 226-13, criminaliza a violação de segredo profissional, com penas agravadas quando envolvem procedimentos judiciais ou investigativos¹.
- **ALEMANHA** - O *Strafgesetzbuch (StGB)* prevê crimes específicos de violação de segredo oficial e judicial, com distinção clara entre agentes obrigados ao sigilo e terceiros².
- **ESTADOS UNIDOS** - Embora haja forte proteção à imprensa, agentes públicos podem responder criminalmente por vazamento de informações sigilosas, inclusive sob o *Espionage Act*³ (Lei de Espionagem) e normas específicas sobre *grand jury secrecy*⁴ (sigilo do grande júri).

¹ https://www.legifrance.gouv.fr/codes/article_lc/LEGIARTI000006417945

² www.gesetze-im-internet.de

³ <https://www.govinfo.gov/app/details/USCODE-2018-title18>

⁴ https://www.law.cornell.edu/rules/frcrmp/rule_6



- **PORTUGAL** - O Código Penal português tipifica a violação de segredo de justiça (art. 371), com penas agravadas quando praticadas por funcionários ou magistrados⁵.

Esses modelos evidenciam que **a tutela penal do sigilo judicial é compatível com regimes democráticos e com a liberdade de expressão**, desde que bem delimitada como propõe o presente projeto.

Assim, o projeto evita redundâncias normativas; respeita a sistemática do Código Penal; observa os princípios da legalidade, taxatividade, necessidade e proporcionalidade; fortalece o Estado de Direito sem comprometer a liberdade de expressão ou o direito à informação.

Diante dessas razões, considerando que **a proposição é constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária**, merecendo a aprovação pelos nobres Pares, peço apoio para a sua aprovação, com a celeridade que as vítimas de execução pública injustificada estão a merecer.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

⁵<https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO